**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA**

**Ref.: Licitação Eletrônica LRE nº 04/2026 – CDSA**

EMPRELIM SERVICOS TERCEIRIZADOS - LTDA

A empresa **EMPRELIM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº13.364.771/0001-00, com sede na Avenida José Antônio Siqueira, nº 675, bairro Julião Ramos, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **item 20 do Edital**, no **artigo 98 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDSA (RLCC)** e na **Lei nº 13.303/2016**, apresentar tempestivamente a presente:

## IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 20.1 do Edital e o art. 98 do RLCC dispõem que qualquer interessado/cidadão é parte legítima para impugnar os termos do Edital até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Tendo a sessão de abertura sido designada para o dia 06/11/2026 às 08h00, constata-se a plena tempestividade e o cabimento desta manifestação, devendo a presente peça ser regularmente processada e conhecida por essa Comissão.

### II. DOS FATOS E DA DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA

A Companhia Docas de Santana instaurou a Licitação Eletrônica LRE nº 04/2026, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços

técnicos em segurança do trabalho, com fornecimento de 04 (quatro) Técnicos de Segurança do Trabalho para atuação contínua nas operações portuárias.

Ao analisar as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas, identifica-se evidente divergência entre o Edital e o Termo de Referência**.**

1. **O que dispõe o Item 13.4.1, alínea "a", do Edital principal (fls. 11-12):**

13.4.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis em características, quantitativos e complexidade com o objeto da presente licitação, **admitindo-se atestado(s) referente(s) à gestão e execução de contratos de terceirização de serviços, independentemente da área técnica específica dos profissionais alocados**.

2. **O que dispõe o Item 6.1.1 do Termo de Referência:**

6.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços de terceirização de mão de obra com características compatíveis com o objeto da contratação, **especialmente na área de segurança do trabalho ou atividades correlatas, por período não inferior a 3 (três) anos**;

Enquanto o instrumento convocatório principal (Edital) estabelece critério técnico amplo e proporcional à natureza operacional de intermediação e gestão de mão de obra terceirizada aceitando atestados de terceirização e dedicação exclusiva sem restringir a área técnica pretérita , o Termo de Referência (item 6.1.1) impõe limitação excessiva ao exigir atestados vinculados restritivamente à área de segurança do trabalho e com lapso temporal mínimo de 3 (três) anos.

A existência de cláusulas conflitantes compromete a clareza do certame, gerando insegurança jurídica aos licitantes na formulação das propostas e na fase de habilitação.

## III. DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA PREVALÊNCIA DA REGRA DO EDITAL

### 1. Prevalência Expressa das Disposições do Edital

O próprio Edital previu expressamente a regra de solução de eventuais antinomias em seu item 1.2:

1.2. Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no sistema Licitações-e e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I, prevalecerão, para todos os fins, as disposições constantes deste Edital e de seus anexos.

EMPRELIM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - LTDA

Assim, havendo choque de redação entre as regras do corpo do Edital e as cláusulas do seu Anexo I (Termo de Referência), o instrumento convocatório impõe que a regra soberana a prevalecer é a do próprio Edital.

### 2. Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Isonomia

A regra esculpida no item 13.4.1, alínea "a", do Edital reflete fielmente o ordenamento jurídico das empresas estatais. Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 4º do RLCC, as licitações devem assegurar a competitividade, a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a CDSA.

O objeto da contratação consiste na cessão/gestão de mão de obra com dedicação exclusiva para postos de Técnico de Segurança do Trabalho. Para comprovar a capacidade operacional da licitante contratada, o que se exige é a aptidão em gerir mão de obra terceirizada contínua com suficiência financeira e logística.

A qualificação e habilitação técnica específica da atividade em campo permanecem plenamente resguardadas pela exigência de registro profissional, habilitação e formação técnica dos profissionais alocados, conforme previsto no item 13.4.1, alíneas "b" e "c", do Edital, e nos itens 3.4 e 6.1.3 do Termo de Referência.

Restringir a experiência pretérita da empresa exclusivamente à área de segurança do trabalho ou fixar tempo mínimo de 3 anos reduz drasticamente o universo de participantes, violando: O art. 58 da Lei nº 13.303/2016, que veda cláusulas restritivas desnecessárias;

Vejamos o posicionamento Do Tcu:

Acódão 284/2025-TCU-Plenário

Enunciado

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos.

**O item 25.2 do próprio Edital,** segundo o qual "as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia Docas de Santana – CDSA";

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, a manutenção do critério **definido no Edital é** a medida técnica e jurídica escorreita, impondo-se a correção/harmonização do Termo de Referência para afastar a restrição indevida contida em seu item 6.1.1. 3.

**Do Precedente da Própria CDSA (Licitação Anterior – LRE nº 001/2026, PA nº 029/2026)**

Vale ressaltar que essa exata questão já foi analisada e decidida por esta Administração na licitação anterior para o mesmo objeto (*Licitação Eletrônica LRE nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 029/2026*).

Naquela ocasião, a CDSA acolheu impugnação idêntica e reconheceu expressamente que exigir experiência pretérita restrita à área de segurança do trabalho era medida excessiva e prejudicial à competitividade, já que a aptidão específica da função fica garantida pela habilitação dos profissionais alocados em campo. Por essa razão, a autoridade julgadora determinou que fossem aceitos atestados de terceirização com dedicação exclusiva, *independentemente da área técnica dos trabalhadores*.

Foi exatamente essa decisão que deu origem à redação correta que hoje consta no item 13.4.1, alínea "a", do Edital.

A manutenção do texto antigo no item 6.1.1 do Termo de Referência decorre de mero erro material da Administração ao republicar o anexo, devendo prevalecer o entendimento já consolidado pela própria CDSA e consagrado no Edital.

**IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, em virtude de sua inequívoca tempestividade e legitimidade;

2. No mérito, o **TOTAL PROVIMENTO** para reconhecer a divergência existente e determinar que **prevaleça a redação do Edital (item 13.4.1, alínea "a")**, retificando-se formalmente o item 6.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) para harmonizá-lo com o Edital, de modo a confirmar que:

EMPRELIM SERVICOS TERCEIRIZADOS - LTDA

- Serão aceitos atestados de capacidade técnica de terceirização com dedicação exclusiva compatíveis em características, quantitativos e complexidade com o objeto, **independentemente da área técnica específica dos profissionais alocados**, afastando-se a exigência de experiência restrita à segurança do trabalho e o prazo mínimo fixado no Anexo I;

3. A publicação da respectiva nota de esclarecimento / aviso de retificação para dar ampla e inequívoca ciência a todos os participantes, assegurando-se a segurança jurídica e a lisura do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macapá, 19 de outubro de 2026.

**EMPRELIM SERVIÇOS LTDA**
CNPJ nº13.364.771/0001-00

EMPRELIM LTDA:13364771000100

Assinado de forma digital por EMPRELIM LTDA:13364771000100
Dados: 2026.10.21 10:17:19 -03'00'